

RITOS DE EMERGÊNCIA – O DISCURSO DO PÂNICO

Rafael Carrard
Defensor Público

RESUMO: Ritos de Emergência. Discurso do pânico. Necessidade de combate à falácia do caos. Direito Penal do Inimigo. Papel da Defensoria Pública.

Palavras-chave: processo penal; pânico; emergência; inimigo; direitos; garantias; mídia; Defensoria Pública.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Rituais Criminais. 3. A Eleição de Inimigos Públicos. 4. Prática Processual. 5. Relevância da Defensoria Pública. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Um dos atributos mais relevantes do homem é a convicção, definida como persuasão íntima.

Infelizmente, as transformações sociais e econômicas que pautaram as últimas décadas causaram um abrandamento nesse conceito, pois o homem muito perdeu de sua capacidade crítica.

Referidas mudanças, inafastáveis no modelo de sociedade atual, que tanto auxiliaram sob alguns aspectos no progresso da humanidade, tiveram fator decisivo, e de cunho negativo, na formação da personalidade das últimas gerações.

A massificação de ideias e experiências, além de triste do ponto de vista histórico, já que significa um abrandamento das diferenças culturais tão ricas e interessantes, levou a sociedade inevitavelmente a um caminho que parece sem volta.

Atualmente, verdades são preestabelecidas e pulverizadas com abrangência impressionante, aceleradas, é claro, por potentes e onipresentes meios de comunicação, que praticamente ditam os rumos da história do País.

A voz crítica e respeitada que exigia esforço para ganhar o mundo, hoje perdeu espaço. Líderes natos, verdadeiros e centrados, dos maiores aos menores, tornaram-se escassos.

Discussões serenas e aprofundadas sobre temas relevantes cederam a pensamentos coletivos, dos quais poucos ousam discordar, com receio de se sentirem verdadeiros estranhos no meio social.

A tecnologia e o alargamento do alcance dos meios de comunicação democratizaram assuntos que em outros tempos eram discutidos somente em ambientes restritos.

Se é verdade que o acesso à informação significou um avanço indiscutível para a sociedade brasileira, também é fato que, em algumas áreas, tal realidade redundou em um triste espetáculo sem precedentes, já que temas muitas vezes técnicos ou científicos acabaram em discussões de esquina, com profundidade insignificante. Não que tais matérias intrincadas não possam compor a discussão popular. Porém, exatamente por não fazerem parte do dia a dia da maioria absoluta da população, devem ser tratadas com responsabilidade.

2. RITUAIS CRIMINAIS

O Direito Penal, por se tratar do ramo do Direito que provavelmente mais aproxima o homem das suas origens remotas, visto que lida com a violência, figura inerente ao ser humano, tem recebido atenção especial no meio jornalístico.

Na ciência criminal, a máxima refletida no ditado popular “a voz do Povo é a voz de Deus” não conta com a lógica que o provérbio sugere. Aliás, tal locução já foi utilizada para justificar verdadeiros absurdos nacionais, especialmente no campo político, cujo resultado todos conhecem.

Não há hora, minuto ou segundo que a população brasileira não receba notícia acerca de algum crime. Se o delito conta com repercussão nacional, o assunto é repetido à exaustão em detalhes e, não raras vezes, com transmissões televisivas em tempo real.

O que poderia ser atribuído apenas ao interesse comercial das grandes redes de comunicação, porém, revela o encontro de duas realidades que retratam um triste capítulo na história da humanidade, de sobremaneira da sociedade brasileira.

De um lado, a diminuição evidente e substancial do senso crítico do homem. Perde-se a capacidade de raciocínio individual, a habilidade de se questionar o que não se conhece, para se fazer valer uma noção coletiva e previamente estabelecida a respeito do conceito de justiça. Do outro lado, a postura intransigente dos meios de comunicação acaba por atingir, ainda que involuntariamente, outro alvo, pois dissemina a cultura da violência, figura que, não obstante adormecida em alguns indivíduos, acompanha rigorosamente a todos desde os primórdios. Um verdadeiro ciclo vicioso, já que se potencializa, nas mais variadas escalas, o lado agressivo de cada cidadão.

Jorge Trindade¹, ao analisar a personalidade, refere que “o modelo de Psicanálise rege-se pelos princípios fundamentais da Psicologia Profunda, consoante os quais o sujeito é determinado pelo inconsciente, que preside a quase totalidade de suas ações”.

Nesse ponto, incorre em grave risco a sociedade brasileira, tão nova na vivência democrática. Sob a regência de profissionais que mais parecem maestros de rinha de galo, comunicadores delicias-se com o aumento da audiência - e consequentemente do lucro -, com discursos explícitos em desfavor de conquistas históricas do povo brasileiro, que vão, tristemente, perdendo espaço no meio social, para o desespero daqueles que seriamente dedicam-se ao ramo criminal.

Direitos e garantias processuais são desdenhados, não mais nas saudosas praças públicas, mas em redes de comunicação que alcançam os quatro cantos do País.

O pânico prende a atenção do espectador e lança ao ar um temor que breca a capacidade de raciocínio do cidadão, que não vê pela frente outra alternativa que não a condenação máxima e imediata do

¹ TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004, p. 61

indivíduo objeto da matéria jornalística, o qual via de regra despende seu tempo, durante gravações não autorizadas, em se livrar de mãos que insistentemente lhe tentam apontar o rosto para as câmeras.

A dosagem da excitação popular e da mídia guarda estreita ligação com a dramaticidade ou com o constrangimento das imagens do suspeito ou acusado. Quanto mais humilhado, maior a audiência. Tudo se aproxima de um verdadeiro rito tribal.

O imediatismo passa a compor a investigação, contagiando a todos os envolvidos, inclusive aqueles profissionais que não poderiam ser atingidos pelo festival popular, realidade que em nada auxilia na busca da verdade e na aplicação da justiça.

Fauzi Hassan Chockr², ao comentar a afobação que tomou conta da seara criminal, na parte derradeira da sua obra, sustenta: “A situação brasileira apresenta uma delicadeza particular quando se pensa na cultura emergencial, característica esta, comum aos países em processo de (re)democratização, onde os valores que lhes são próprios mal são estabelecidos no pacto de civilidade e acabam por ser desmoralizados na prática dos operadores do direito – e na prática social, de forma geral – que desta forma conferem uma vivência apenas formal aos cânones culturais da normalidade. Com efeito, rasgada a Constituição para o combate à criminalidade, o que se tem é a continuidade do discurso do pânico, mesmo com todo o arsenal anticonstitucional colocado à disposição para o seu combate. Assim, mais medidas são exigidas ante a fragilidade das anteriormente tomadas, e a retórica da intransigência aparece ainda aqui sob o manto do 'algo precisa ser feito'. No entanto, raras vezes é exercitada a reflexão sobre o caminho correto, buscando responder a pergunta de ser a deturpação dos postulados do estado de direito legitimamente sacrificáveis em nome desse 'luta'. Para sociedades em desenvolvimento, em processo de construção democrática ou superação de estruturas autoritárias, tal imposição é desastrosa desde um ponto de vista cultural. A grande 'mentira' do jogo está em vender a idéia que somente com estas medidas se garante a vida em paz”.

² CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo Penal de Emergência. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002

As ações violentas, pois, sejam conscientes ou inconscientes, são canalizadas no criminoso da vez, aquele que circunstancialmente ocupa a mídia, que acaba pagando pelo que fez e, muitas vezes, pelo que não fez.

3. A ELEIÇÃO DE INIMIGOS PÚBLICOS

Elege-se, de tempos em tempos, o inimigo número um da sociedade. Trata-se da forma moderna e coletiva de liberação dos instintos selvagens que acompanham o homem desde sempre.

Aliás, a focalização em um inimigo coletivo tem o condão de aliviar a alma da população, não só porque os acintes não contam com risco de resposta, já que via de regra o sujeito está preso provisoriamente por algum juiz diligente que assimilou o “clamor popular”, com também porque o grupo, de forma conjunta, acaba dividindo sentimentos primitivos que repelem o indivíduo rejeitado.

André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli³, ao firmarem o Prólogo III da obra *Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas*, de Günter Jakobs e Manuel Cancio Meliá, referem que “independentemente da gravidade da conduta do agente, este, há de ser punido criminalmente como transgressor da norma penal, como indivíduo, como pessoa que praticou um crime, e não como um combatente, como um guerreiro, como um inimigo do Estado e da sociedade. A conduta, por mais desumana que pareça, não autoriza o Estado a tratar o ser humano como se um irracional fosse. O infrator continua sendo um ser humano”.

O homem é um ser agressivo.

Disso não nos distanciaremos.

No entanto, pouco prudente a constante incitação ao desrespeito a conquistas que demandaram anos de luta.

³ JAKOBS e MELIÁ, Günter e Manuel Cancio. *Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 17.

O Estado, composto de homens, já conta com sua face violenta multiplicada pela atividade de regulamentação que desenvolve. Não se pode admitir que as formas de se limitar a tendência natural de imposição estatal, não raras vezes draconiana, traduzidas pela observância dos direitos e das garantias constitucionais, sejam cada vez mais desvalorizadas pela sociedade nacional.

Aliás, os disseminadores irresponsáveis de hoje da ideia de abrandamento (para não dizer eliminação) de tais conquistas serão os que lamentarão amanhã, já que a História demonstra que os primeiros atingidos pela assunção de um Estado déspota são os formadores de opinião.

4. PRÁTICA PROCESSUAL

Impressiona, todavia, é que a cultura do pânico e do desrespeito aos cânones mais caros ao Direito Constitucional Penal tomou conta dos corredores forenses.

No entanto, o pavor generalizado no meio social, disseminado na forma de espetáculo pelo insistente noticiário diuturno, deve ser filtrado quando bate à porta do Poder Judiciário, onde a celeuma deve ceder espaço à técnica e a histeria deve ser substituída por postura racional daqueles que lidam com a ciência jurídica.

Essa, porém, não tem sido a realidade nacional.

A ânsia desenfreada pela punição a todo custo tem pautado o processo penal no País, muitas vezes com o atropelo de direitos e garantias processuais.

Os lidadores do Direito, em alguns casos, temem a manifestação popular.

O descompasso jurídico é reforçado no âmbito político, onde leis são editadas de forma apressada, sem embasamento científico, não raras vezes como resposta a um caso específico. O Brasil é pródigo em tal postura.

Nem mesmo aqueles responsáveis pelo processo penal, que invariavelmente contam como formação técnica, têm resistido ao apelo das ruas, pois acabam instituindo um verdadeiro rito de emergência, onde todo e qualquer acusado acaba por ser visto como verdadeiro inimigo da sociedade.

Se é verdade que a violência atinge patamares elevados, igualmente é fato que direitos e garantias processuais não podem ceder a posicionamentos intransigentes, cujo discurso caracteriza-se pelo caos, figura que sob hipótese alguma deve contaminar o processo penal.

O que existe, isso sim, é a necessidade da garantia de um Estado neutro até prova em contrário, traduzido na hipótese por um processo penal justo e razoável, que se caracteriza, como todo sistema, por acertos e defeitos, mas traz consigo a marca da indispensabilidade.

A neurose coletiva e a eleição de inimigos públicos, cujos julgamentos fulminantes tornam-se modelos nacionais de justiça eficiente ao olhos da comunidade em geral, muito embora representem apenas interesses midiáticos de curta duração, configuram verdadeira afronta às regras mais básicas do Direito Processual Penal.

Aludida realidade atinge de sobremaneira o Tribunal do Júri, onde a comunidade é chamada a participar. Se o discurso fácil e eficiente da desordem já tomou conta de muitos operadores do Direito, o que se dizer do jurado, bombardeado com notícias cotidianamente violentas, que não raras vezes já firma posição por meio de folhetins sensacionalistas antes mesmo de pisar no plenário.

As sessões do Júri têm sido palco de exaltadas intervenções alarmantes, que como regra, ainda que sem qualquer relação com o fato discutido, acabam por preencher a maior parte do tempo destinado à manifestação acusatória.

Nesse aspecto, inverte-se uma das lógicas do Direito: não há, na prática, presunção de não-culpabilidade do acusado, mas sim tem ele contra si, antes mesmo do início do julgamento, a suposição de que deve ser condenado.

E é nesse contexto de contradições entre as culturas da normalidade e da emergência que surge uma terceira categoria de verdade no processo penal: ao lado dos tradicionais, porém desatualizados (muito embora ainda invocados em inúmeros feitos criminais), conceitos de verdade real e de verdade formal, ganha corpo uma verdade abstrata, que não guarda relação com o fato em si (verdade material), nem com o conteúdo que consta nos autos (verdade formal), pois o que passa a definir a sorte do acusado na ação penal é a sensação de insegurança coletiva, sem qualquer vínculo, em muitas hipóteses, com os fatos sob julgamento.

É o caso, por exemplo, dos homicídios de cunho passional, que pouca relação têm com a violência ordinária, mas que acabam, por conta da predisposição dos jurados, recebendo o mesmo tratamento dispensado às chacinas.

E o pior: a promessa de redenção pelo discurso falacioso de que o extremismo da punição acarretará reduções nos índices de violência não diminui qualquer gráfico relativo à criminalidade.

Os jurados, ainda que involuntariamente, investem-se na condição de vítimas, trazendo ao plenário experiências particulares desagradáveis, muitas vezes de ínfima repercussão, mas que funcionam decisivamente no deslinde do feito.

Diante disso as figuras de vítima e julgador confundem-se, em desastrosa combinação para o acusado.

5. RELEVÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA

Não se discute a necessidade de resposta estatal às ações graves. Porém, a questão exige seriedade, sob pena da desmoralização total dos direitos e das garantias que sustentam qualquer estado democrático de direito.

Ao se manter a realidade atual, certamente continuará a vigorar no País a falsa sensação de dever cumprido, com a inverídica ideia de que espetáculos públicos que redundem em condenações duras, com altíssimas penas, representam a solução, por si só, para os problemas

da segurança pública.

Ledo engano, que há muito vem despistando a população brasileira, a qual acaba por remeter a um segundo plano a incompetência e os desmandos de governos omissos.

A Defensoria Pública tem para si reservado papel relevante no combate à acusação fácil e muitas vezes vazia, por meio de atuação que não se contente com a mera defesa formal dos seus representados. Cabe à Instituição postura firme e decida, de sorte que o assistido pague, se for o caso, por aquilo que fez, não por aquilo que é, ou, pelos olhos de uma população cada vez mais assustada, por aquilo que parece ser.

6. BIBLIOGRAFIA

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004, p. 61.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Processo Penal de Emergência. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

JAKOBS e MELIÁ, Günter e Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 17.